

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600114-16.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMBARGADA: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DANIEL OLIVEIRA BARBOSA LEITE

Representantes do(a) EMBARGADA: KAMYL A BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). CRÍTICA POLÍTICA E JORNALÍSTICA SOBRE COMPOSIÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA INTEGRATIVA. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos por federação partidária em face de acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a improcedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em razão de

publicação veiculada no perfil @namiradanoticiaalagoas na rede social Instagram.

2. A embargante sustenta a existência de omissões quanto à prova documental da desincompatibilização do pré-candidato do cargo de prefeito e da absolvição criminal de terceiro pelo TRF da 5ª Região, quanto à análise do design gráfico e impacto visual da peça publicitária e quanto ao contexto de reiteração sistemática de condutas, além de apontar contradição interna entre as premissas fáticas admitidas e a conclusão de licitude da crítica política.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao apreciar a prova documental da renúncia formal ao cargo de prefeito e da absolvição penal de terceiro, o arranjo visual do cartão gráfico e a alegação de condutas coordenadas; (ii) averiguar se há contradição lógica interna entre as premissas fáticas e o juízo de improcedência da representação fundado na liberdade de expressão e de imprensa; e (iii) analisar o cabimento de efeitos infringentes e questionamento de dispositivos normativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto que demandava pronunciamento judicial ou corrigir erro material, não constituindo via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou reexame do acervo probatório.

5. Inocorrência de omissão quanto à prova documental. O acórdão embargado apreciou expressamente a cronologia do desligamento formal do pré-candidato do cargo de prefeito em 4 de abril de 2026, destacando que a legenda da publicação o qualificou expressamente como ex-prefeito e situou a menção a acordos políticos no âmbito do debate sucessório e da articulação de bastidores, distinguindo o fato administrativo formal de nomeação da apreciação opinativa de alianças partidárias.

6. Inexistência de omissão quanto à absolvição criminal de terceiro. O Colegiado assentou taxativamente que a notícia não atribuiu a prática de crimes ao ex-deputado, não utilizou termos criminalizantes como corrupção, tampouco aludiu a processos judiciais, limitando-se a mencionar seu grupo político na composição administrativa, o que afasta o pressuposto fático da tese de desinformação por desatualização.

7. Ausência de omissão sobre o arranjo gráfico. O julgado examinou a composição visual da postagem, registrando que a justaposição editorial de fotografias autênticas de figuras públicas sem recurso a inteligência artificial, *deep fake* ou manipulação tecnológica sintética constitui expediente jornalístico legítimo, albergado pela liberdade de expressão e de crônica política (arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF).

8. Ausência de omissão sobre a alegação de condutas coordenadas. A Corte Regional enfrentou expressamente o ponto, consignando que a alegação de orquestramento político não veio respaldada em provas nestes autos e que cada representação possui delimitação própria, cabendo eventual apuração de condutas estruturadas à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da LC nº 64/1990).

9. Inexistência de contradição interna. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela verificada internamente, entre as premissas adotadas na fundamentação do acórdão e a sua conclusão dispositiva, inocorrendo vício quando o Colegiado extrai das premissas fáticas reconhecidas a qualificação jurídica de licitude do debate político e ausência de dano ao equilíbrio do pleito.

10. Consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos e dispositivos normativos suscitados pela parte embargante, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESES

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Teses de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria de mérito devidamente fundamentada pelo Colegiado nem à reavaliação de provas.
2. A contradição que autoriza o manejo de aclaratórios é estritamente interna ao corpo da decisão embargada, examinada entre as premissas e a conclusão, e não a inconformidade da parte com a subsunção jurídica conferida aos fatos provados.
3. Opostos embargos declaratórios, consideram-se prequestionados os dispositivos normativos suscitados pela parte para viabilizar o acesso às instâncias superiores, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, XIV e LV, 93, IX, e 220; Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 275; Lei nº 13.105/2015 (CPC), arts. 371, 489, § 1º, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 9º-C, 27 e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060024897, Rel. Min. André Mendonça, j. 09/04/2026; TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 0601386-58.2018.6.08.0000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 27/08/2020; TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060013275, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23/04/2025; TSE, Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600084-40.2024.6.19.0238, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09/10/2025; TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060009625, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (ID 10501405) em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10500184), cuja certidão de julgamento foi acostada no ID 10500283, o qual, por unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral interposto pela ora embargante e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença monocrática proferida por este Juízo Auxiliar (ID 10462595) que julgou improcedentes os pedidos veiculados em representação por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em suas razões recursais integrativas (ID 10501405), a agremiação embargante sustenta a existência de omissões e contradições no aresto embargado. Alega, em síntese:

a) omissão quanto à análise adequada da prova documental concernente ao acórdão absolutório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação Criminal nº 0000051-86.2017.4.05.8003 (ID 10444309) em favor do ex-deputado Celso Luiz Tenório Brandão e à prova do desligamento formal de João Henrique Holanda Caldas (JHC) do cargo de Prefeito de Maceió em 4 de abril de 2026 (ID 10444306), aduzindo que a vinculação de sua imagem à crise na saúde municipal decorrente de nomeação de secretária configuraria fato sabidamente inverídico e desinformação por desatualização (ID 10501405, fls. 1-3);

b) omissão referente ao exame minucioso do design gráfico e da associação visual abusiva da publicação impugnada (ID 10444308), afirmando que a justaposição de manchetes alarmistas ("SAÚDE DE MACEIÓ EM XEQUE" e "CAOS NA SAÚDE") à fotografia em primeiro plano do pré-candidato geraria indução cognitiva imediata no eleitorado sobre a sua responsabilidade direta pelo descalabro administrativo, o que extrapolaria o texto isolado da legenda e amoldar-se-ia ao conceito de propaganda antecipada negativa previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019;

c) omissão no tocante à apreciação da reiteração sistemática de matérias e ao suposto orquestramento político coordenado contra o pré-candidato, invocando a existência de representações eleitorais conexas (Processos nºs 0600090-85.2026.6.02.0000, 0600106-39.2026.6.02.0000 e 0600110-76.2026.6.02.0000) como elemento de contexto apto a evidenciar o dolo específico de desqualificação pré-eleitoral e a necessidade de valoração do conjunto da obra; e

d) contradição interna entre as premissas fáticas expressamente reconhecidas no julgado (a desincompatibilização formal de JHC em 04/04/2026, a menção expressa de sua condição de "ex-prefeito" na legenda e a absolvição criminal de Celso Luiz no TRF-5) e a conclusão jurídica colegiada que reputou lícita a publicação jornalística sob o enquadramento de mero juízo de valor opinativo e crítica política sobre bastidores, bem como contradição na valoração da potencialidade lesiva do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 pautada em métrica reduzida de engajamento imediato na rede social Instagram.

Ao final, a embargante pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com a concessão de efeitos infringentes, a fim de que seja reformado o acórdão de ID 10500184 para dar provimento ao recurso eleitoral e julgar integralmente procedentes os pedidos da representação, condenando o representado Daniel Oliveira Barbosa Leite ao pagamento da penalidade de multa eleitoral prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 em seu patamar máximo, além da determinação de remoção definitiva da postagem das plataformas digitais.

Por meio do despacho de ID 10504430, determinou-se a intimação da parte embargada para oferecimento de contrarrazões, bem como a posterior remessa dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

O embargado Daniel Oliveira Barbosa Leite apresentou tempestivas contrarrazões recursais (ID 10506183), sustentando a natureza estrita dos embargos declaratórios e a manifesta pretensão da embargante de obter o rejugamento da matéria de fundo. Defendeu que todos os pontos foram expressamente apreciados pelo Colegiado, inexistindo omissões ou contradições internas no acórdão, requerendo a rejeição integral dos aclaratórios e o não acolhimento do pedido de atribuição de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, por meio do Parecer ID 10508701, manifestou-se pelo conhecimento e total rejeição dos embargos de declaração, consignando a inexistência de quaisquer dos vícios tipificados no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, restando evidente a tentativa de rediscussão do mérito da causa já exaustivamente solvido pelo Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DOS LIMITES RECURSAIS DA VIA INTEGRATIVA

Os presentes embargos de declaração atendem a todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. A intimação do acórdão embargado (ID 10500184) operou-se eletronicamente no sistema PJe, e a oposição do recurso integrativo pela Federação PSDB Cidadania ocorreu tempestivamente no dia 26 de agosto de 2026 (ID 10501405), observando-se a regularidade da representação processual outorgada aos subscritores da peça (ID 10444307) e o prazo previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Conheço, portanto, dos aclaratórios.

No que tange aos limites de cognição do recurso integrativo, o art. 275 do Código Eleitoral, com a redação conferida pela Lei nº 13.105/2015, estabelece expressamente que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 1.022 do CPC delimita o cabimento dos embargos exclusivamente para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.

Nesse prisma, a via recursal dos aclaratórios possui contornos estritos e fundamentação vinculada, destinando-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à dissipação de vícios endoprocessuais de clareza e coerência interna. Não se presta, pois, à revisão substancial do mérito do julgamento, tampouco à reapreciação do conjunto fático-probatório legitimamente valorado pelo Colegiado.

Sobre o estrito escopo cognitivo dos embargos declaratórios e a inviabilidade de sua utilização como instrumento de rediscussão do mérito em matéria eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no seguinte sentido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO NA INTERNET. ART. 57–C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que manteve a negativa de seguimento a agravo em recurso especial, em razão da incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE, confirmando a aplicação de multa acima do mínimo legal por propaganda eleitoral negativa impulsionada em redes sociais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado contém omissão que justifique a integração do julgado, nos termos do art. 275 do CE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso de embargos de declaração tem fundamentação vinculada e não pode ser utilizado como meio de rejulgamento da causa. 4. O acórdão embargado examinou de forma clara e fundamentada a ilicitude do impulsionamento de propaganda negativa, com base nos arts. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 28, § 7º–A, e 29, § 3º, da Res.–TSE nº 23.610/2019. 5 A jurisprudência do TSE estabelece que o impulsionamento de conteúdo eleitoral só é admitido para promover ou beneficiar candidato ou agremiação, sendo vedada sua utilização para a propaganda negativa. 6. A fixação da multa acima do mínimo, mas dentro dos limites legais, foi devidamente fundamentada em razão da gravidade dos termos utilizados, não havendo violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. As alegações de afronta à liberdade de expressão, de legítima defesa, de ausência de dano efetivo à imagem do opositor e de que ele mesmo teria divulgado o vídeo não afastam a irregularidade, pois o simples impulsionamento de conteúdo negativo já caracteriza a ilicitude da conduta. 8. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, evidenciada a mera pretensão de rediscutir o mérito da decisão. IV. DISPOSITIVO E TESES 9. Embargos de declaração rejeitados. Teses de julgamento: 1. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 2. O impulsionamento de propaganda eleitoral é admitido apenas quando destinado a promover ou beneficiar candidato ou agremiação, sendo vedada a veiculação de conteúdo negativo. 3. A multa fixada dentro dos limites legais e fundamentada em circunstâncias do caso concreto não pode ser reduzida sob alegação genérica de violação à proporcionalidade e à razoabilidade.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060008440, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025.

Em idêntico norte jurisprudencial, a Corte Superior Eleitoral reiterou a impossibilidade de acolhimento de embargos declaratórios fundados em mero inconformismo com o resultado de improcedência de representação eleitoral:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos ao acórdão que manteve a negativa de seguimento a agravo em recurso especial, confirmando a incidência de multa por propaganda eleitoral irregular. Os embargantes sustentam a existência de omissão quanto à legalidade da identificação do comitê central de campanha e à alegação de que a publicidade não teria gerado efeito outdoor, porquanto respeitados, em cada placa utilizada, os limites normativos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, especialmente no tocante à caracterização da propaganda

eleitoral irregular no comitê central de campanha.III. RAZÕES DE DECIDIRO acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.O acórdão embargado está devidamente fundamentado e amparado na jurisprudência consolidada do TSE, segundo a qual o "uso conjunto das duas placas, agrupadas como imagem única sob o título Comitê Central, aposta na fachada do imóvel e na sua parte superior, em formato e cores semelhantes, demonstra inexoravelmente o efeito único de propaganda eleitoral em formato de outdoor" (AgR-REspEl nº 0600294-37/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.2.2022, DJe de 21.2.2022).Consignou-se no acórdão objurgado que "a discussão sobre o local da divulgação (se no comitê central, se em outro comitê) é irrelevante para a presente análise, uma vez que, no caso concreto, as dimensões das placas publicitárias ultrapassam 4m², o que supera o limite permitido tanto para o comitê central (4m²) quanto para os demais comitês (0,5 m²)" (id. 163059389).A argumentação dos embargantes, ao repetir os fundamentos já apresentados no agravo interno, demonstra mero inconformismo com a decisão, não evidenciando vício apto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Conforme entendimento pacífico do TSE, embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já decidida nem a provocar novo julgamento da causa.IV. DISPOSITIVO E TESESEmbargos de declaração rejeitados.Teses de julgamento:1. A caracterização de propaganda eleitoral irregular ocorre quando a publicidade ultrapassa, em seu conjunto, o limite de 4m², gerando efeito visual de outdoor, ainda que respeitados individualmente os limites normativos, entendimento aplicável também na hipótese da publicidade estar instalada na fachada do comitê central de campanha.2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida nem à reavaliação dos fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060013275, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2025.

Feitas essas balizas introdutórias indispensáveis, passo ao enfrentamento analítico de cada uma das teses veiculadas nas razões dos aclaratórios.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À PROVA DOCUMENTAL DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E DA ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DE TERCEIRO

A embargante sustenta, em primeiro plano, que o acórdão embargado teria incorrido em grave omissão ao deixar de analisar o alcance probatório do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Apelação Criminal nº 0000051-86.2017.4.05.8003, ID 10444309), que absolveu Celso Luiz Tenório Brandão, bem como da prova da renúncia de João Henrique Holanda Caldas ao cargo de Prefeito de Maceió em 4 de abril de 2026 (ID 10444306, fl. 2), elementos que demonstrariam, segundo alega, a falsidade material objetiva e a desinformação por desatualização veiculadas no perfil @namiradanoticiaalagoas (ID 10444308).

A alegação de omissão, contudo, não encontra sustentação diante da leitura atenta do acórdão de ID 10500184.

Com efeito, este Tribunal Regional Eleitoral enfrentou expressa e exaustivamente ambas as premissas cronológicas e documentais trazidas pela representante, solvendo a questão com base em fundamentação jurídica sólida e coerente. No capítulo V do voto condutor ("Da Ausência de Fato Sabidamente Inverídico", itens 39 a 48, ID 10500184), registrou-se expressamente que a própria legenda da publicação jornalística impugnada identificou o pré-candidato JHC na qualidade de "ex-prefeito".

Assim, afastou-se de pronto qualquer indução a erro quanto à titularidade do cargo executivo municipal no momento da postagem veiculada em 29 de abril de 2026, consignando-se que a menção a ter sido a indicação da secretária municipal de saúde "feita [...] em articulação com o ex-deputado Celso Luiz"

consubstancia juízo crítico de natureza política e opinativa sobre os bastidores e arranjos partidários pré-eleitorais, e não a imputação formal de lavratura do ato administrativo privativo de nomeação.

Delineou-se com absoluta clareza a distinção técnica fundamental entre a prática formal do ato de nomeação administrativa, que é fato jurídico documentável sujeito a certidão, e a influência ou articulação política sobre a escolha de nomes no âmbito do grupo sucessório, circunstância que constitui apreciação de bastidores ínsita ao debate democrático e insuscetível de certificação cartorária (ID 10500184, itens 41-43).

De igual modo, a alegação de omissão concernente à certidão de julgamento absolutório proferida pelo TRF da 5ª Região (ID 10444309) foi cabalmente rechaçada no capítulo VI do acórdão embargado ("Da Alegada Omissão da Absolvição de Terceiro", itens 49 a 55, ID 10500184).

O Colegiado assentou que a publicação veiculada no Instagram não imputou a prática de crime algum a Celso Luiz, não utilizou termos como "corrupção" ou expressões equivalentes a seu respeito, tampouco fez alusão a investigações ou decisões criminais, limitando-se a qualificar o agente como "ex-deputado" e referir a participação de seu grupo político na composição administrativa da pasta da saúde da capital (ID 10500184, item 51).

Destarte, a tese recursal da "desinformação por desatualização" carece de pressuposto fático no próprio conteúdo impugnado, pois não é ontologicamente possível cogitar de omissão desinformativa sobre o desfecho de um processo criminal que sequer foi objeto de menção ou referência na notícia jornalística.

Constata-se, portanto, que a Corte Regional apreciou detidamente todos os documentos e argumentos suscitados pela agremiação autora, não havendo falar em omissão judicial. A insatisfação da embargante com a qualificação jurídica conferida aos fatos e documentos revela exclusivo inconformismo com o resultado do julgamento, pretensão que desborda das hipóteses estritas do art. 1.022 do CPC.

2.3. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO DESIGN GRÁFICO E À COMPOSIÇÃO VISUAL

Aduz a embargante que o acórdão embargado teria se omitido quanto ao impacto cognitivo do design gráfico, da disposição visual das manchetes em letras garrafais ("SAÚDE DE MACEIÓ EM XEQUE" e "CAOS NA SAÚDE DE MACEIÓ APÓS NOMEAÇÃO LIGADA A ACORDO POLÍTICO DE JHC") e da justaposição da fotografia em destaque do pré-candidato João Henrique Caldas, elementos que formariam o "conjunto da obra" comunicacional no perfil do Instagram (ID 10444308) e atrairiam a vedação do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A assertiva recursal não prospera.

O acórdão embargado dedicou capítulos específicos à delimitação do material divulgado e ao exame da composição gráfica e editorial da publicação. No capítulo I ("Da Delimitação da Controvérsia e do Conteúdo Efetivamente Veiculado", itens 22 a 25, ID 10500184), o voto condutor descreveu expressamente a estrutura bipartida da postagem, detalhando tanto o cartão gráfico com as respectivas faixas e fotografias quanto o teor da legenda textual.

Ademais, no capítulo IX ("Da Alegada 'Montagem' e da Desinformação Eleitoral", itens 70 a 76, ID 10500184), o acórdão enfrentou diretamente a arguição de manipulação gráfica abusiva, consignando que a peça consubstancia cartão gráfico editorial típico de veículos de comunicação e portais informativos, composto pela junção de registros fotográficos autênticos de figuras públicas, sem o emprego de tecnologias de manipulação sintética, deep fake, inteligência artificial adulteradora, trucagem ou fabricação de falsidade fática.

Ressaltou o acórdão que a montagem e a justaposição de fotografias verdadeiras com identidade visual do veículo constituem recursos costumeiros de comunicação editorial e marketing jornalístico, os quais, quando desacompanhados de afirmações sabidamente falsas ou de ataques pessoais caluniosos, situam-

se no legítimo espectro da liberdade de imprensa e de crônica política assegurada pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, não caracterizando violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10500184, itens 71-72).

A valoração da composição gráfico-textual foi, portanto, realizada de maneira integral e motivada pelo órgão colegiado, não se confundindo fundamentação contrária aos interesses da parte com omissão de pronunciamento judicial.

2.4. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA REITERAÇÃO SISTEMÁTICA E À ORQUESTRAÇÃO POLÍTICA

Sustenta a embargante a omissão do julgado quanto à apreciação de um suposto padrão reiterado de matérias desqualificadoras e de um aparente "orquestramento político coordenado" promovido por veículos noticiosos locais, citando as liminares deferidas nos autos das Representações nºs 0600090-85.2026.6.02.0000, 0600106-39.2026.6.02.0000 e 0600110-76.2026.6.02.0000 como indicativo de dolo específico de desgaste pré-eleitoral do pré-candidato.

Novamente, o vício alegado inexistente.

A matéria foi expressamente enfrentada no capítulo XI do aresto embargado ("Da Alegada Orquestração Política", itens 84 e 85, ID 10500184). O Colegiado assentou taxativamente que a alegação de articulação orquestrada entre portais informativos não veio respaldada em substrato probatório concreto nestes autos, destacando que cada representação eleitoral possui causa de pedir, pedido, suporte documental e limites subjetivos próprios.

Pontuou-se, de modo juridicamente irretorquível, que a concessão de provimentos liminares em outros feitos processuais não autoriza a presunção automática de ilicitude na presente demanda, sob pena de indevida e vedada responsabilização por associação em sede de juízo sancionador eleitoral.

Registrou-se, outrossim, que a investigação e eventual repressão de esquema orquestrado de desinformação com potencialidade para vulnerar a normalidade e o equilíbrio da disputa eleitoral desafiam a via processual ampla e o rito instrutório da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), regida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, instrumento ontologicamente distinto da representação por propaganda irregular do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, caracterizada pela cognição sumária e rito sumaríssimo (ID 10500184, item 85).

Rechazada, pois, de forma expressa a referida argumentação, não se divisa qualquer lacuna no pronunciamento jurisdicional.

2.5. DA INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição interna no acórdão, alegando incompatibilidade lógica entre as premissas fáticas incontroversas reconhecidas no julgado (a saída formal de JHC da chefia do Poder Executivo em 04/04/2026 e a absolvição criminal de Celso Luiz no TRF-5) e a conclusão jurídica pela improcedência da representação fundada na litude da crítica política, além de apontar contradição quanto à análise da potencialidade lesiva do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 com lastro no diminuto engajamento imediato da publicação (37 curtidas e 7 comentários).

Efetivamente, a tese não resiste ao exame sobre os vícios recursais sanáveis pela via integrativa.

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, é estritamente a contradição interna, ou seja, aquela verificada entre as premissas lógicas assentadas na fundamentação do julgado e a sua respectiva conclusão ou entre a fundamentação e o dispositivo. Não se confunde com a suposta incoerência entre o entendimento perfilhado pelo julgador e a tese jurídica sustentada pela parte embargante, nem com a eventual discordância quanto à qualificação jurídica dada aos fatos provados.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é absolutamente pacífica ao delimitar a natureza da contradição ensejadora de embargos declaratórios:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO APENAS PARA EVENTUAL AJUSTE NO MONTANTE A SER RECOLHIDO. ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO NAS SÚMULAS–TSE NºS 24, 26, 28 E 30. VÍCIOS DE JULGAMENTO INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. 1. No caso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aplicou, no julgamento do agravo interno, o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte Superior. 2. Inexiste omissão sobre a matéria de fundo quando o recurso nem sequer ultrapassa a barreira da admissibilidade. 3. "A contradição que legitima a oposição de recurso integrativo é interna, isto é, aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão. Precedente" (ED–PCE nº 0601643–37/DF, red. para o acórdão Min. André Ramos Tavares, DJe de 28.2.2025). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060024897, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/04/2026.

Na mesma toada, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou que a divergência entre a conclusão jurídica da decisão e a interpretação propugnada pela parte não caracteriza contradição processual:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. 1. Não caracteriza contradição o julgamento de questões fáticas distintas daquelas suscitadas pela parte, a partir de um mesmo dispositivo legal, cuja matéria jurídica suscitada não foi prequestionada na origem nem objeto do próprio recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela verificada internamente, entre a conclusão do acórdão e as respectivas premissas, e não com o entendimento da parte acerca da correta valoração dos fatos e da aplicação do direito. 3. É incabível a pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais, cuja ofensa não foi arguida oportunamente no apelo dirigido a esta Corte Superior, o que consubstancia autêntico aditamento indevido de razões recursais para fins de mero acesso a outra instância de natureza extraordinária. 4. Ainda que para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica no caso dos autos. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060138658, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2020.

No caso vertente, o encadeamento lógico do acórdão de ID 10500184 é escoreito e harmônico. A Corte Regional reconheceu a premissa fática da desincompatibilização formal de JHC em 04/04/2026 e, precisamente a partir desse dado, concluiu que a publicação não continha falsidade sobre o exercício da chefia do Executivo, visto que a própria legenda o qualificou expressamente como "ex-prefeito", situando a menção a acordos políticos no plano da crítica sobre articulações de poder na formação da equipe administrativa sucessória.

Do mesmo modo, ao registrar que o ex-deputado Celso Luiz obteve absolvição penal na Justiça Federal (ID 10444309), o Tribunal constatou que a publicação sob escrutínio não lhe imputou crimes nem mencionou processos judiciais, concluindo com rigor lógico pela ausência de manipulação desinformativa.

No que tange à aplicação do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, o acórdão explicitou que a potencialidade para causar dano concreto ao equilíbrio do pleito é elemento integrante do tipo, não podendo ser presumida por meras conjecturas abstratas da parte representante desprovidas de lastro probatório nos autos, sendo legítimo sopesar a reduzida repercussão imediata da postagem veiculada em perfil de baixa adesão popular a meses de distância do início oficial do período eleitoral (ID 10500184, itens 74-75).

Inexiste, portanto, qualquer antinomia, hiato lógico ou contradição interna no pronunciamento colegiado.

2.6. DO PREQUESTIONAMENTO FICTO E DA AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO

Por derradeiro, impõe-se destacar que a pretensão da embargante de provocar o prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais (arts. 5º, IV, IX, XIV e LV, 93, IX, e 220 da CF) e infraconstitucionais (art. 275 do Código Eleitoral; arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; arts. 36, § 3º, 36-A e 57-D da Lei nº 9.504/1997; e arts. 3º-A, 9º-C e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019) resta plenamente resguardada pela sistemática do prequestionamento ficto consagrada no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

O referido preceito normativo preceitua que consideram-se incluídos no acórdão os elementos e normas que o embargante suscitou para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração venham a ser rejeitados, viabilizando o manejo dos recursos às instâncias superiores.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a mera menção a prequestionamento não autoriza o acolhimento de embargos declaratórios quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36–A DA LEI 9.504/1994. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID–19. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A arguição de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não foi prequestionada, tendo sido trazida aos autos pela primeira vez nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. 2. Para o reconhecimento do prequestionamento ficto, é necessário que a parte aponte violação ao art. 275 do Código Eleitoral no recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 4. São incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 5. Ainda que para fins de prequestionamento, é necessário que se apure vício no acórdão embargado. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009625, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2022.

Por fim, deixo de aplicar a penalidade de multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral c/c art. 1.026, § 2º, do CPC, por entender que a oposição dos presentes aclaratórios, em primeiro momento, teve como escopo principal o prequestionamento de matérias jurídicas para viabilizar o acesso à jurisdição

extraordinária, não se evidenciando intuito manifestamente protelatório.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS INTEGRALMENTE**, mantendo incólume o acórdão de ID 10500184 por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

É como voto.

DES. ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATOR